



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

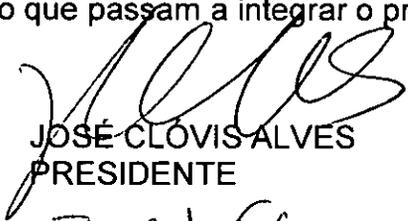
Processo nº : 10580.011035/00-81
Recurso nº : 133.580
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : PEDREIRA LIMOEIRO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.361

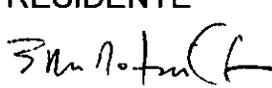
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - É de se manter glosa da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL sobre o lucro líquido, quando a contribuinte não infirma os cálculos que a fundamentam.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA LIMOEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.011035/00-81
Acórdão nº : 105-14.361

Recurso nº : 133.580
Recorrente : PEDREIRA LIMOEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originado da revisão da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte no exercício de 1997, relativa ao ano-calendário de 1996, na qual foi constatada a *"compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, no mês de janeiro do ano-calendário de 1996"*.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, requerendo nova revisão dos cálculos e alegando o seguinte:

- i) que a base negativa da contribuição teria sido apurada desde o ano-calendário de 1992, o que teria ensejado a diferença objeto da autuação;
- ii) a autuação não teria considerado declaração retificadora do ano calendário de 1995.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão da Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que recebeu a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
Ano Calendário: 1996
Ementa: GLOSA DA COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.
Mantém-se a glosa da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL sobre o lucro líquido, no mês de janeiro de 1996, tendo em vista a infração estar demonstrada nos autos e a contribuinte não ter trazido elementos de prova capazes de modificá-la ou infirmá-la.
Lançamento Procedente."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.011035/00-81
Acórdão nº : 105-14.361

O aresto recorrido fundamentou-se no fato de o contribuinte, apesar de ter alegado que apresentou declaração retificadora do ano-calendário de 1995, não juntou qualquer documentação comprobatória do que alegara, além do que tal alegação não estaria corroborada pelas informações veiculadas na base de dados da Secretaria da Receita Federal, do que decorreria a necessidade de se manter a glosa que ensejou a autuação.

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 66 a 69, onde alega que a documentação comprobatória da declaração retificadora que alega ter apresentado juntamente com sua impugnação, teria sido extraviada, importando em cerceamento de seu direito de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.011035/00-81
Acórdão nº : 105-14.361

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O v. acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

A questão tratada nestes autos é por demais singela. A contribuinte não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os cálculos que resultaram na glosa que ensejou a autuação, limitando-se a alegar que teria apresentado uma declaração retificadora do ano-calendário 1995 que alteraria o montante glosado.

Contudo, não juntou prova alguma a sustentar sua alegação, sendo que as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal não atestam a existência de declaração retificadora.

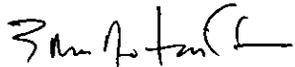
Em sede recursal, alega a contribuinte que teria anexado à sua impugnação a documentação comprobatória de suas alegações, a qual teria sido extraviada na repartição fiscal, ocasionando cerceamento ao seu direito de defesa.

Com a devida vênia, não houve, na espécie, cerceamento ao direito de defesa da contribuinte. Esta, em sede recursal, mais uma vez se vale de alegações desamparadas de qualquer suporte probatório, do que resulta que se houve algum prejuízo à sua defesa, foi a própria contribuinte que lhe deu causa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

